



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL,
ESTADO DO PARANÁ.**

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 010/2022

Prezado Pregoeiro,

AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 027.384.089-40, portador do RG nº 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais, Sr. **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e Sr. **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme ITEM 20.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.



Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 04 de março de 2022, a presente impugnação é tempestiva.

Cumpre destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1.988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando os mesmos forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473 STF

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra ilegalidades previstas no edital.



II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 010/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 04 de março de 2022, às 8h30min, com o seguinte objeto **AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020.**

Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação “**COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ**”.

Ocorre que referida especificação é **restritiva** e contraria a legislação e jurisprudências vigentes.

A exigência não possui justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação do instrumento convocatório.

III. DO DIREITO - EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E RESTRITIVA

O Anexo I do Edital exige na descrição do objeto as seguintes características: Motoniveladora marca, modelo, ano no mínimo 2021, motor marca/ modelo, que atende o controle de emissão de poluentes proconve mar - i - conama, motor mínimo 125 hp, tração 6x4, transmissão tipo hidrostática, **com no mínimo 08 marchas a frente e 04 a ré**, direção tipo hidrostática, raio de giro mínimo de 6800 mm, largura da lamina mínima 3.600mm, giro do círculo com rotação de 360º com dentes internos e protegidos, ângulo de talude de 90º para ambos os lados, peso operacional de no mínimo 15.000kg, sistema de iluminação com no mínimo 02 (dois) faróis, luzes de ré e freio, freios a disco banhados a óleo, pneus da linha de montagem, silencioso, gancho de tração, espelho retrovisor, deslocamento hidráulico da lamina, tombamento hidráulico da lamina, escarificador traseiro com no mínimo 03 (três) dentes, cabine fechada com ar condicionado, garantia de 12 meses, manuais de operação, manutenção e peças padrão do fabricante em língua portuguesa, treinamento de mecânicos e operadores com duração de 08 horas.

Ora, não há dúvidas que há um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, que restringe a ampla participação.

Em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi decidido por meio do **Acórdão 597/2020 Tribunal Pleno** que o detalhamento excessivo do objeto, sem justificativa técnica, restringe a competitividade e direciona a licitação.



Ocorre, que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, §5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados no termo de retificação do Edital, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No tocante as especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APOORTE DE RECURSOS FEDERAIS. **RESTRICÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.**

36. **Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.**

53. Ante ao exposto, **resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de** 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) **promova a anulação de todos os atos** inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, **em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.**



Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que **em nada pode interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame**, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que fere o princípio da competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2441/2017 do Plenário** decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”**

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Ocorre que a especificação **“8 marchas à frente e 4 a ré”** incluída no objeto não possui justificativas técnicas expressas no edital. Tal fato comprova que é uma peculiaridade que **não influencia no uso e desempenho do bem** licitado e acaba por direcionar a licitação para apenas duas marcas: CAT e KOMATSU.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos,



apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado (pá carregadeira), o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos)

Ainda o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acertada decisão nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 - Processo nº 350194/2018¹ – despacho 769/2018, concedeu medida cautelar suspendendo a licitação de máquinas pesadas por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, bem como no

¹ Após manifestação preliminar do órgão representado (peças nº 19 a 21), a Representação foi recebida pelo Despacho nº 769/18 (peça nº 22), que também determinou a suspensão cautelar da licitação [...]. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329720.pdf> > Acesso em 11 fev 2020.



processo de autuação nº: 473486/2019², também prosseguiu com concessão de medida cautelar de suspensão da licitação.

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado³.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua **“8 marchas à frente e 4 a ré”** ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de **beneficiar alguns particulares**, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

² 2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar** em face do Município de Diamante do Oeste, **para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório** nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, **sob pena de responsabilização solidária do atual gestor**, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento. **A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado** (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade. **(Grifamos)**

³ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72.



“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque **agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**”⁴(Grifamos)

Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Ainda, diversas marcas conceituadas no mercado de maquinários estão impedidas de participar do referido certame, por uma exigência restritiva e vazia, a qual não influencia no desempenho e no uso do maquinário, haja vista que possuem **“6 marchas à frente e 3 à ré”**, como por exemplo: XCMG, NEW HOLLAND, CASE, etc.

Ou seja, outros tantos fabricantes também estabelecidos no Brasil estarão ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do equipamento objeto deste.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a exigência apresentada no termo de referência do presente edital torna-se limitadora e de caráter restritivo a ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referida especificação coloca óbice a participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado.

Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do **Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC)** editou e aprovou **Nota Técnica**, orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61.



estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção, é ilegal a especificação acima questionada, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escafificador traseiro, conjunto de ferramentas.

O **Acórdão 214/2020 TCU Plenário**, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4).

Ainda, recentemente a Coordenadoria de Gestão Municipal do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo Representação nº 122946/21) **reforçou a aplicação das exigências nos descritivos dos maquinários conforme disposto na Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina:**

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 08), entende suficiente, para a



compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, destacando que “as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal”. Em relação ao fato de o objeto ter sido adquirido com verbas repassadas por intermédio do Convênio MAPA nº 891940/2019, a aprovação pelo Ministério responsável não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela eventual fixação de cláusula restritiva no edital, considerando que a delimitação do objeto é realizada pelo Município.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de uma multa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Cezar Casaril, Prefeito Municipal, em razão da violação do art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.520/02.”** (grifo nosso)

Por fim, no recente **Parecer nº 307/21 emitido pelo d. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** (Processo Representação nº 122946/21), além da multa remetida ao Prefeito, foi recomendado ao Município revisar os descritivos de maquinários licitados, **de acordo com a Nota técnica do MPSC**, para não incorrer novamente em ilegalidades:

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente as conclusões da CGM e opina pela procedência da presente Representação. Sugerimos a expedição de recomendação para que o Município revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, limitando-se a descrever a potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, já que as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. Não apresentamos oposição à aplicação da multa ao gestor municipal proposta pela unidade técnica.

Assim, **requer-se** a imediata alteração da especificação técnica do objeto, excluindo a exigência de **“8 marchas à frente e 4 à ré”**, visto que, como abordado, não interfere na qualidade do desempenho do bem licitado, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

IV. CASOS ANÁLOGOS

Em recente licitação promovida pelo Município de Rio Branco do Ivaí -PR, cujo edital **possuía a mesma característica “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”** sem



qualquer justificativa técnica cabível, foi apresentada Representação (**Processo n. 368481/21**), e após recebida e homologada a cautelar de suspensão do certame, o Ínclito Conselheiro Relator dispôs no Despacho n. 572/21:

O modelo de edital fornecido pelo Paraná Cidade poderia ser utilizado, especialmente, para questões gerais atinentes a processos licitatórios, mas nunca para especificidades do Município e para a definição técnica do bem a ser adquirido.

Conforme verificado dos trechos transcritos do Despacho 564/21, **caso a Municipalidade houvesse realizado efetivo estudo acerca de suas necessidades, poderia ser verificado que as especificações indicadas pelo Órgão Estadual eram insuficientes ou demasiadas.**

A simples cópia de definições indicadas por outro Órgão demonstra que havia apenas interesse de celebrar ajuste conveniente e obter o equipamento, seja qual fosse, independentemente de qualquer análise acerca dos serviços que viriam a ser realizados, o que ofende aos ditames da Lei 8.666/93.

Nesta mesma linha, não se olvida os benefícios que a existência de quatro marchas para trás possibilita. **O problema é saber se tal imposição é razoável frente às necessidades do Município; se tal especificação é absolutamente necessária ou se acaba configurando um elemento supérfluo, com potencial para diminuir a competitividade e aumentar o gasto a ser realizado, em contrariedade aos princípios regentes da atividade administrativa.**

Assim, corrobora-se a importância dos estudos preliminares e as justificativas técnicas pertinentes, quando há qualquer característica restritiva, conforme emitido no Acórdão n. 1744/21 – Pleno - TCE:

[...] Por isso, **previamente à realização da licitação, deve ser feito estudo indicando quais os benefícios que se espera com o bem/serviço, para que, dentre outras questões, seja possível indicar com precisão quais são as características técnicas mínimas que devem ser atendidas.** Assim, evita-se, ao mesmo tempo, a aquisição de um bem inferior (que não atenderá às necessidades) e de um bem superior (que demandará a aplicação de mais recursos que o necessário). (grifamos)

Nos mesmos autos também foi o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPCPR), que também decidiu pela com a **procedência da Representação e da aplicação de multa ao Prefeito de Rio Branco do Ivaí-PR:**



Isto porque, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise, esclarece que, **quanto a exigência do número de marchas do veículo, o ente licitador deve pautar-se em critérios técnicos para justificar a necessidade pública de tais peculiaridades.**

Ao se atentar para a defesa carreada nos autos, a Unidade conclui que **há ausência de detalhes** que possam embasar a escolha de um veículo com 4 marchas, sem demonstrar a efetiva necessidade desta especificidade.

Portanto, em se tratando de ausência de motivos pela determinada escolha, **há que se falar em restrição da competitividade.**

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas **opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao Gestor.** (grifamos)

Soma-se, que após este PETICIONÁRIO protocolar Representação nº **366896/21** no Tribunal de Contas do Paraná, o **Município de São Miguel do Iguaçu -PR também teve seu certame suspenso, em razão de exigência restritiva**, de forma que o entendimento consubstanciado no **despacho nº 798/21**, do íncrito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu a suspensão do certame e dispôs:

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de **exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame.** Data máxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital **são superficiais e carecem de evidências técnicas.** A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega **qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação.**

A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. **Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário (grifamos).**

Destaca-se que em caso análogo, promovido pelo Município de Alvorada do Sul-PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedeu medida cautelar em favor deste **PETICIONÁRIO**, mediante DESPACHO 427/20 – GCFAMG, que foi homologado pelo Pleno (v. Acórdão 939/20 STP – 32), com os seguintes fundamentos:



As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.

A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.

Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, **não existe sequer um estudo técnico relacionando**, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessária.

(...)

Em face do exposto, determino:

- A cautelar suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.

Semelhante situação ocorreu no Município de Janiópolis-PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em representação interposta por este PETICIONÁRIO aplicou MULTA ao Prefeito e RECOMENDOU ao município que se abstenha de inserir nos editais de licitação cláusula que restrinja a competitividade do certame, nos termos do **Acórdão 296/2021 TCE/PR Pleno**, com os seguintes fundamentos:

O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante.

(...)

Assim, observamos que **não existe um padrão de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira a permitir que se insira no edital exigência tão específica**, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações:

Já nas licitações promovidas pelos municípios de **Ivaí, Ivaiporã e Missal** no Estado do Paraná foi concedida em favor deste PETICIONÁRIO, medida cautelar pelo



Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude de exigências/especificações ilegais nas licitações de maquinários, **consoante respectivas decisões: Despacho nº 332/20 – GCFAMG; Acórdão nº 726/20 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2155/20 - Tribunal Pleno.**

Já no Município de Missal-PR, este **PETICIONÁRIO** ingressou com representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (protocolo 239238/20) de onde é possível extrair do **Acórdão 2155/2020** que a mesma foi julgada procedente em razão de inexistir justificativa técnica plausível para as exigências fixadas no edital, conforme excerto:

“Após apresentação de defesa pelos interessados, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), a qual se manifestou pela **procedência da representação**, (...) Por fim, observa que **inexiste justificativa técnica plausível para a exigência de** sistema hidráulico com bomba de pistões axiais, pois os mesmos atributos apontados como justificativa para a escolha da bomba de pistão, também constam na descrição da bomba de engrenagens.

O Ministério Público de Contas (peça 68) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência, (...)”

Após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o Município de Missal-PR revogou a licitação.

Por fim, em despacho sob nº 1433/20 proferido em 18 de Novembro de 2020, nos autos 710798/20, o R. Conselheiro Fabio Camargo, concedeu medida liminar em favor deste **PETICIONÁRIO** que ingressou com representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a suspensão do pregão eletrônico 048/2020 realizado pelo Município de Cafezal do Sul, cujas exigências eram restritivas e similares com as previstas no presente edital, com os seguintes fundamentos:

Considerando, ao menos num juízo perfunctório, próprio desta fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujas características técnicas sejam diversas e que **não vislumbro qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justifique a imposição da restrição, a fim de se assegurar a competitividade do certame se mostra necessário que o elementos questionados** (“transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25”) **sejam esclarecidos previamente à continuidade do certame.**
(...)

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei no 8.666/93 e **determino a suspensão do Pregão Eletrônico no 48/2020 do Município de Cafezal do Sul**, no estado em que se encontrar, inclusive eventual contratação dele decorrente, até ulterior deliberação.



Tais casos revelam que o Município de Laranjeiras do Sul - PR deve retificar as exigências fixadas no instrumento convocatório, visto que também não possui justificativa técnica.

É cristalino o posicionamento do TCE-PR no que tange as **exigências similares as contidas no edital em tela**, de forma que não restam dúvidas que são excessivas e restritivas.

V. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:



Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. **(Grifamos)**

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

a) Seja recebida, processada e **juogada procedente** a presente impugnação;

b) Seja **RETIFICADO** o edital no tocante as especificações do equipamento **MOTONIVELADORA**, e seja excluída a exigência “*8 marchas à frente e 4 à ré*”, visto que restringe a competitividade do certame.

c) **Ainda, vislumbrado como necessário manter a especificação**, onde consta: “*8 marchas à frente e 4 à ré*” seja alterado para: “**no mínimo 6 marchas à frente e 3 à ré**”, pelos motivos acima listados.

d) **O edital seja republicado** nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br e cleison@yamadiesel.com.br.

Termo em que pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 22 de fevereiro de 2022.

José Roberto TioSSI Junior

OAB/PR 56.389

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI